

A LEX METALLIS DICTA (117-138 d. C.)

(VIP. II ⁽¹⁾, DESC. 1906) ⁽²⁾

POR

CUSTÓDIO MAGUEIJO

I — INTRODUÇÃO

VIP. I (*desc. 1876*) — Em 1876 foi descoberta, entre escórias de minério de cobre do antigo *Metallum Vipascense* ⁽³⁾ (hoje Aljustrel), uma tábua de bronze escrita dos dois lados — caso já de si estranho, mas ainda mais porque o texto duma das faces era, fundamentalmente, idêntico ao da outra. A tábua encontra-se danificada a toda a altura da margem direita; como uma das inscrições se apresenta invertida relativamente à outra, daí resultaria que, se cada linha tivesse as mesmas palavras que a linha correspondente no verso, o que faltava num dos lados faltaria também no outro. Tal, porém, não sucede, pelo que geralmente é possível preencher as lacunas.

⁽¹⁾ Usamos a designação de A. d'Ors: *Vip(asca) I* é a tábua descoberta em 1876, que S. Riccobono (n.º 105, p. 502) designa por *Lex Territorio Metalli Vipascensis Dicta* ou vulgarmente, *Lex Metalli Vipascensis*. *Vip(asca) II* refere-se à inscrição descoberta em 1906 e conhecida por *Lex Metallis Dicta*, da qual, com mais pormenor, nos ocupamos adiante.

⁽²⁾ Para aligeirar o aspecto tipográfico, mencionaremos, no decorrer do trabalho, apenas os nomes dos autores consultados. O leitor interessado em identificar as respectivas obras recorrerá ao «Apêndice Bibliográfico».

⁽³⁾ Tal é a única denominação que conhecemos (v. S. Lambrino, p. 130, n.º 44; *Vip. I*, § 1; *C. I. L.*, II, v. índice). É, no entanto, bem possível, que a povoação se chamasse *Vipascum* ou *Vipasca*. Muito embora a escolha seja arbitrária, conformemo-nos com a preferência dada pelos comentadores à última daquelas formas.

E como, por outro lado, o princípio e o fim também não coincidem nas duas faces, podemos aproveitar aquilo que cada uma delas tem a mais: 11 linhas na inscrição inutilizada (nas quais, por isso mesmo, não devemos confiar senão com certa prudência) e 7 na face da nova redacção.

Que significado atribuir a esta singularidade? Sem dúvida, uma das faces havia sido considerada inutilizável (por desactualização ou por importantes erros de texto), pelo que o copista, para aproveitar material, redige a cópia no verso da tábuas (ou das tábuas (*)).

Diz A. d'Ors (p. 72) que «los orificios que todavía se pueden apreciar en las mismas muestran que estuvieron fijadas como textos legales». Acrescentamos que era forçoso que assim fosse, uma vez que só o texto duma face vigorava como lei, facto que impõe que o texto inutilizado não estivesse à vista.



O fragmento que nos chegou estabelece os direitos dos *conductores* ou arrematantes de impostos devidos, em princípio, ao fisco, mas cujo direito de cobrança este transferia para particulares que lhe houvessem pago, a pronto, um preço compensador para ambas as partes: para os arrematantes, porque iam buscar o juro do capital dispendido; e para o fisco, porque lhe evitava o trabalho de percepção dos impostos. Também em *Vip. II* vemos que o fisco não desejava exercer directamente alguns dos seus direitos: em vez de extrair, transportar, fundir e vender o minério, obrigava os concessionários a extrair e comprar a parte que lhe cabia (50 %). Podemos imaginar quanto essa desburocratização representava em economia de pessoal (mão-de-obra e administração), de despesa e de... preocupações. O fisco estava ali eminentemente para receber... e para olhar pelos seus direitos.

(*) A coluna que possuímos contém, na margem inferior da inscrição mais antiga, o número III. Como tanto este texto como o da face oposta tinham continuação para outra coluna, é evidente que a inscrição ocupava pelo menos quatro colunas, o que nada tem que ver com o número de tábuas, pois há exemplos de tábuas com três colunas, e um texto similar — *Vip. II* — constitui apenas uma coluna duma tábuas que continha pelo menos mais outra (anterior).

São as seguintes as cláusulas do fragmento: 1 — imposto sobre vendas (*centesimae argentariae stipulationis*); 2 — imposto sobre o pregão (*scripturae praeconii*); 3 — deveres dos rendeiros dos banhos públicos e normas de funcionamento (*balinei fruendi*); 4 — imposto sobre a indústria de sapataria (*sutrini*); 5 — imposto sobre a indústria de barbearia (*tonstrini*); 6 — imposto sobre a indústria de tinturaria ou lavagem de vestuário (*tabernarum fulloniarum*); 7 — imposto sobre venda de minério, ardósia e pedra, sobre pessoal empregado, etc. (5) (*scripturae scauriorum et testariorum*); 8 — isenção de imposto dos mestres-escola (*ludi magistri*); 9 — imposto de ocupação de minas (*usurpationes puteorum siue pittaciarium*).

No respeitante ao § 9, apenas uma observação: o *occupator* duma mina pagava ao arrematante o imposto de ocupação (*pittaciarium*) em princípio devido ao fisco. O montante de tal imposto era certamente fixo e naturalmente acessível, visto que, como adiante mostraremos, o *occupator* (não o *emptor*) era aquele que abria ou tomava conta dum poço ainda improdutivo, pelo que corria o risco de trabalhar inglòriamente.

Como se vê por esta amostra, *Vip. I* não é pròpriamente uma lei, mas um corpo de leis que abrangiam um só aspecto de diversas actividades. Supomos que a cada um dos parágrafos correspondia, em separado, um texto legal mais extenso, que regulamentava pormenorizadamente as actividades comerciais ou industriais do distrito. A lei mineira, porém, devia ser a mais extensa, não só pela importância da indústria dos metais, mas sobretudo porque as minas eram consideradas *ager publicus*, tendo, portanto, o fisco direitos especiais sobre as mesmas.

Ora, o fragmento descoberto em 1906 (*Vip. II*), devia ser justamente uma dessas leis de fundo. Quando da sua publicação, no mesmo ano, logo Cagnat (p. 442) supôs que a inscrição constituía «un nouveau fragment du document» (i.é, de *Vip. I*), mas está hoje bem assente que «los dos bronces de Aljustrel no pertenecen a una misma dispo-

(5) A. d'Ors (p. 75): «impuesto sobre compra».

sicion legal, pero *Vip. II* puede considerarse sí como un documento complementario de *Vip. I*» (A. d'Ors, p. 72). Realmente, não se compreende que um longo texto única e exclusivamente dedicado à regulamentação da actividade mineira, como é *Vip. II*, se inserisse num corpo de leis relativas a actividades da mais variada natureza.

Outro problema respeitante a ambas as inscrições é o da datação. *Vip. II* foi certamente redigida no tempo do imperador Adriano (117-138 d. C.), já que nela se fala do Imperador como pessoa viva (*sacratissimus*), e não divinizada *post mortem* (caso em que seria chamado *diuus*). Quanto a *Vip. I*, Hübner, analisando o tipo de letra, datava-a dos fins do séc. I d. C. Sendo assim, não poderia haver relação entre dois textos separados por vinte, trinta ou mais anos. Portanto, a *lex metallis dicta* mencionada em *Vip. I*, § 9 (linha 59) não podia ser *Vip. II*. No entanto, alegam A. d'Ors e outros, o critério de datação de Hübner não é absolutamente seguro, pelo que *Vip. I* poderia ser de época adrianeia; por outro lado, também não é impossível que *Vip. II* seja nova cópia, com alterações, dum texto mais antigo, provàvelmente dos fins do séc. I d. C. e, portanto, contemporânea de *Vip. I*.

Efectivamente, o n.º 2 de *Vip. II* estabelece um benefício especial para os ocupadores de minas de prata, e ficamos com toda a impressão de que a *liberalitas* imperial constituía algo de novo, que era preciso acrescentar ao texto antigo. Assim, podemos novamente valorizar a suposição de Hübner, segundo a qual *Vip. I* era dos fins do séc. I⁽⁶⁾ e podemos igualmente estabelecer relação entre ambas, se admitirmos que tivesse existido uma redacção anterior de *Vip. II*. *A fortiori*, não nos parece que *Vip. II* tenha sido a primeira lei relativa à exploração mineira de Vipasca.

(6) Muito timidamente, perguntamos se a redacção emendada de *Vip. I* se teria devido não a graves erros de texto, mas à necessidade de actualização do conteúdo. Nesse caso, também em *Vip. I* haveria duas datas a considerar: a da primitiva redacção, e a da nova.

VIP. II (*desc. 1906*) — Resta-nos, antes de apresentar a tradução de *Vip. II*, mostrar o que o dito texto — único no seu género — veio acrescentar ao nosso conhecimento sobre legislação mineira. Ocupamo-nos, nesta introdução, apenas de aspectos gerais, sem discutir a sua problemática. A parte pròpriamente crítica do nosso trabalho fica reservada às anotações.

A lei menciona dois regimes legais a que estava sujeita a exploração das minas, segundo se tratava de poços *ocupados* ou de poços *comprados ao fisco*.

Vejamos o primeiro caso. Um colono, ou uma sociedade de colonos vipascenses (e só esses), abria um poço ou ocupava um abandonado ou considerado como tal (a que um colono anterior havia perdido o direito *antes de atingir o filão*, ou do qual — e por isso mesmo — se desinteressasse: mas tratava-se sempre, no caso de nova *ocupação*, de poços improdutivos. Em qualquer dos casos, o *occupator* corria o risco de não achar minério. Tinha, no entanto, um curto prazo, subsequente à ocupação de facto, para, por meio dum pequeno imposto de ocupação (*pittaciarium*, citado em *Vip. I*), ficar com direito a continuar a prospecção e, no caso de atingir o filão, a considerar como sua metade do minério extraído (é aquilo a que o texto chama *pars occupatoris*). A outra metade cabia ao fisco (*pars ad fiscum pertinens*). Não podia, contudo, fundir a sua parte sem comprar a do fisco. Assim, periódicamente, i.é., sempre que a quantidade de minério extraído o justificasse, e cumprida a disposição legal acima mencionada, procedia a transportes de minério para os fornos. Como se vê, ao fisco não interessava senão o valor, em dinheiro, da sua parte, o que lhe evitava problemas de transporte, fundição e venda. Interessava-lhe, igualmente, que o *occupator* extraísse muito minério, pelo que a lei proibia que um poço em regime de ocupação estivesse inactivo durante dez ou mais dias consecutivos.

Ora, além deste tipo de concessão, outro havia: era a concessão por *compra*. Sucedia que, por motivos vários, como falência, fundição ilegal (v. *Vip. II*, n.º 1), etc., um concessionário perdia o direito a um poço que estava a render. Então o fisco não se desinteressava dele, mas antes punha-o à venda. E não deveria faltar comprador,

visto que o rendimento era certo. O fragmento que nos resta não nos elucida sobre os pormenores da venda, mas certamente não se tratava duma transferência vitalícia do direito de concessão, e muito menos se esse direito fosse adquirido através dum único pagamento, o qual só convinha ao fisco se fosse muito elevado, e só era possível ao concessionário... se não fosse demasiado alto. Para mais, o *ager publicus* era inalienável, o que supõe que o fisco, dentro de certos limites considerados justos, poderia recuperar o que, por natureza (... relativa), lhe pertencia. Julgamos que se procedia a um contrato de arrendamento, que dava ao concessionário, durante determinado prazo (prorrogável, evidentemente), o direito à extracção e à fundição de todo o minério, sem a obrigação de efectuar os pagamentos periódicos que caracterizavam os poços em regime de ocupação.

Tanto o primeiro como o segundo tipo de concessão podiam respeitar quer as minas de cobre, quer as minas de prata. Nestas, porém, havia mais uma cláusula a juntar ao regime de ocupação: se o *occupator* dum poço atingia um filão argentífero, devia pagar, por uma só vez e de contado, a importância de 4.000 sestércios, que eram como que uma taxa suplementar, mas, assim mesmo, bastante acessível⁽¹⁾, de tal modo que não nos repugna admitir que o pagamento

(¹) É muito difícil determinar exactamente o que significavam 4.000 sestércios. Os mais recentes cálculos que possuímos indicam 1 HS = 0,33 NF e 40 HS = 1 £ (1 HS = c. de 1\$75). Assim, a taxa suplementar de 4.000 sestércios corresponderia a 7.000\$00, o que não era nada exagerado para uma mina de prata (ainda que, como é possível, o pagamento fosse anual). No entanto, não podemos omitir as reservas de J. H. Croon (*Encyclopédie de l'Antiquité Classique*, Paris e Bruxelas, 1962, s.u. «Monnaies», p. 173): «Calculer le rapport de la monnaie antique à la nôtre n'a aucun sens puisque la valeur des métaux nobles n'est pas la même qu'auparavant et, surtout, puisque notre niveau de vie n'est pas comparable à celui de la Grèce ou de Rome; même pour le monde antique, il faudrait réévaluer le pouvoir d'achat de la monnaie de siècle en siècle.» O ideal seria podermos determinar (como se pode fazer com certa segurança no respeitante a Pompeios e a Roma) o preço, em Vipasca, de suficiente número de artigos significativos, bem como do quantitativo médio de rendimento e capital acumulado em cada uma das classes económicas, mas sobretudo (porque é isso que agora está em causa), na classe dos médios e grandes industriais. Para não nos alongarmos mais, aqui deixamos a hipótese de que, num território onde, mercê de tantas actividades industriais e comerciais, o nível dos custos não deveria ser dos mais baixos, 4.000 sestércios não deveriam ser muito mais difíceis de liquidar do que, na nossa época, 7 ou (vá lá) 10 mil escudos. Mas o problema pode aparecer um tanto diferente, se fizermos a equivalência em francos ou em libras. Inútil, portanto, procurar exactidões.

fosse periódico (anual?). A partir daqui, porém, o *occupator* devia liquidar a «parte do fisco» em termos iguais aos do ocupador duma mina de cobre. Se, por qualquer motivo (falência, fundição ilegal, etc.), o concessionário ocupador duma mina de prata perdia o direito de concessão e a mina estava a produzir, o fisco punha-a à venda nas mesmas condições em que vendia (melhor: alugava) uma mina de cobre, só com a diferença de preço, evidentemente. Assim, a taxa de 4.000 sestércios que o *ocupador* pagava constituía, relativamente ao preço duma *compra* posterior, como que um prémio por ter sido o primeiro a valorizar o poço, i.é, por ter descoberto um filão argentífero. É deste modo que interpretamos a *liberalitas* de Adriano.

O que fica exposto é o que se vê ou se depreende dos n.ºs 1-5 do nosso fragmento. Os n.ºs 6-8 regulamentam a exploração em sociedade; o n.º 9, ao proibir transportes de minério desde o pôr ao nascer do sol, defende, afinal, os direitos do fisco; o n.º 10 estipula a pena a que se sujeitam os ladrões de minério; os n.ºs 11-13 determinam as medidas necessárias a obviar a desprendimentos de terras e rochas nos poços e nas galerias; de 14 a 18 estabelecem-se medidas de defesa do canal de escoamento da água: se se trata dum filão de cobre, é obrigatório deixar, de cada lado do dito canal, um espaço inexplorado de pelo menos 4,5 m; mas para os filões argentíferos tal distância é de 18 m; finalmente (n.º 18), proíbe-se o concessionário de ultrapassar, quer no subsolo quer à superfície, os limites legais do poço.

A inscrição continuava em pelo menos mais uma coluna. Se acrescentarmos que, antes da coluna que possuímos, havia outra, daí resulta que possuímos apenas um terço do texto legal. Se recordarmos que de *Vip. I* nos resta, no máximo, um quarto, imagine-se a importância que teria o conhecimento integral de ambas as inscrições.

II — TRADUÇÃO (*)

TEXTO LATINO (**)

[? (1)] || SAŪDA O SEU CARO ŪLPIO
ELIANO (2)

[1.º] (3) [Todo aquele que tiver ocupado uma mina de cobre] deve [antes da fundição do minério] pagar em dinheiro ao procurador de Augusto [o valor de 50 % (do minério que for transportando para as oficinas de fundição), os quais 50 % eram propriedade do fisco]. Quem assim não proceder, uma vez provado que fundiu minério sem previamente ter liquidado tal quantia nos moldes acima estabelecidos, verá confiscada a parte que lhe cabia na qualidade de ocupador (50 %), e o procurador das minas venderá (4) todo o poço (a parte do fisco, a parte do ocupador e ainda os materiais que no poço se encontrem). Aquele que provar que um colono fundiu minério sem previamente ter pago o valor de 50 % pertencente ao fisco receberá 25 % (do valor total do minério ilegalmente fundido (5) (6)).

[?] || VLPIO AELIANO SVO SALVTEM

[1.º] [Qui puteum aerarium occupauerit, priusquam uenam coxerit, pretium partis dimidia ad fiscum pertinentis proc(uratori)] || Aug(usti) praesens numerato. Qui ita non fecerit et convictus erit prius coxisse uenam quam pretium sicut «su» supra scriptum est soluisse, pars occupatoris commissa esto et puteum uniuersum proc(urator) metallorum uendito. Is, qui probauerit ante colonum uenam coxisse quam pretium partis dimidia ad fiscum pertinentis numerasse, partem quartam accipito.

(*) Entre parênteses rectos figuram as reconstruições; os parênteses curvos indicam desenvolvimentos implícitos no texto ou, mais frequentemente, a nossa interpretação de passos obscuros. Na verdade, a tradução dum texto difícil perde utilidade, se não for também interpretativa.

(**) A indicação dos parágrafos não consta do texto, que apenas faz a separação de cláusulas por meio de espaços em branco no sentido horizontal. Aliás, esta numeração teria de ser alterada, se se encontrasse a coluna anterior. Alterámos a disposição gráfica por questão de estética e para facilitar a comparação com a tradução.

[2.º] A exploração das minas de prata deve obedecer às normas constantes desta lei (e relativas às minas de cobre). Contudo (7), o preço de concessão de cada mina será fixado segundo a liberalidade do sacratíssimo imperador Adriano Augusto, o qual determina que (sem prejuízo do disposto na lei sobre a obrigação do pagamento de 50 % — parte do fisco) o usufruto da parte que caberia ao fisco fique sendo pertença do primeiro (ocupador) que (mercê da descoberta do filão) tenha valorizado o poço e haja (logo a seguir) pago ao fisco, em moeda, 4.000 sestércios (8).

[3.º] Aquele que, tendo ocupado (de dois a) cinco poços, haja, num deles, atingido o filão, é obrigado a iniciar os trabalhos em cada um dos outros, (sucessivamente e) sem interrupção, nos moldes atrás mencionados (9). Caso assim não proceda, qualquer colono poderá ocupar (aquele ou aqueles poços que estiverem inactivos).

[4.º] Aquele que, passados os vinte e cinco dias concedidos à preparação de apetrechos, iniciar de facto imediatamente os trabalhos, mas os interromper durante (pelo menos) dez dias consecutivos, perderá, em favor doutrem, o direito de ocupação (10).

[5.º] No concernente a um poço vendido pelo fisco, qualquer colono terá o direito de ocupá-lo, desde que o (referido) poço esteja em inactividade durante (pelo menos) seis me-

[2.º] Putei argentarii ex forma exerceri debent, quae hac lege continentur. Quorum pretia secundum liberalitatem sacratissimi Imp(eratoris) Hadriani Aug(usti) obseruabuntur, ita ut ad eum pertineat proprietas partis quae ad fiscum pertinebit, qui primus pretium puteo fecerit et sestertia quattuor milia nummum fisco intulerit.

[3.º] Qui ex numero puteorum quinque unum ad uenam perduxerit, in ceteris sicut supra scriptum est opus sine intermissione facito. Ni ita fecerit, alii occupandi potestas esto.

[4.º] Qui post dies XXV praeparationi impensarum datis opus quidem statim facere coeperit, diebus autem continuis decem postea in opere cessauerit, alii occupandi ius esto.

[5.º] Puteum a fisco uenditum continuis sex mensibus intermissum alii occupandi ius esto, ita ut, cum uenae ex eo proferentur, ex more pars dimidia fisco salua sit.

ses consecutivos. Tal ocupador, porém, ao extrair minério, é obrigado, como manda o uso (referente a poços em regime de ocupação), a reservar para o fisco 50 % (que pagará em dinheiro) (11).

[6.º] (12) Será permitido ao ocupador dum poço ter quantos sócios quiser, desde que cada sócio suporte os encargos que proporcionalmente lhe cabem dentro da sociedade. Se algum deles assim não proceder, então aquele (sócio) que suportar os encargos fará afixar no local mais concorrido da praça pública, e durante três dias consecutivos, a relação das despesas que fez, e, por meio de pregão, intimará os outros sócios a que paguem a parcela que a cada um compete.

Todo aquele que não pagar ou que dolosamente faça por não pagar ou queira enganar algum ou alguns dos sócios, não terá sociedade na mina, e a respectiva quota reverterá a favor do sócio ou dos sócios que tiverem suportado as despesas.

[7.º] Se porventura houver colonos que tenham suportado encargos numa mina na qual (durante a prospecção) vierem a ser admitidos outros sócios, terão os primeiros o direito de exigir dos segundos a importância que, em consciência, calcularem ter dispendido.

[8.º] Será permitido aos colonos vender (mas só) entre si, por quanto cada um puder, os seus direitos na sociedade, os quais tenham comprado

[6.º] [Occupat]ori puteorum socios quos uolet habere liceto, ita ut pro ea parte qua quis socius erit impensas conferat. Qui ita non fecerit, tum is, qui impensas fecerit, rationem impensarum factarum a se continuo triduo in foro frequentissimo loco propositam habeto et per praconem denunciato sociis, ut pro sua quisque portione impensas conferat. Qui ita non contulerit quique quid dolo malo fecerit quominus conferat quoue quem quosue ex sociis fallat, is eius putei partem ne habeto eaque pars socii sociorumue qui impensas fecerint esto.

[7.º] [Vel] ii coloni qui inpensam fecerint in eo puteo, in quo plures socii fuerint, repetendi a sociis quod bona fide erogatum esse apparuerit ius esto.

[8.º] Colonis inter se eas quoque partes puteorum quas a fisco emerint et pretium soluerint uendere quanti quis potuerit liceto. Qui uendere

ao fisco e cujo preço já hajam liquidado. Todo aquele (sócio) que quiser vender a sua quota ou comprar (a doutro sócio) deve declará-lo junto do procurador que superintender nas minas. Não é legal comprar ou vender senão nestes termos. Quem for devedor do fisco não terá o direito de doar a sua quota.

[9.º] No respeitante ao minério que estiver amontoado junto dos poços, os respectivos proprietários (só) do nascer ao pôr do sol o deverão transportar para os fornos. Aquele que, depois do pôr do sol ou de noite, retirar minério de junto dos poços deverá, depois de provado o crime, pagar ao fisco (a multa de) 1.000 sestércios (13).

[10.º] No que se refere ao ladrão de minério, se for escravo, o procurador mandá-lo-á chicotear e vendê-lo-á sob condição de ficar a ferros por toda a vida e de nunca mais residir junto de quaisquer minas ou em territórios sob jurisdição das mesmas. O dinheiro apurado na venda de tal escravo reverterá para o seu senhor. Se (porém o ladrão) for de condição livre, o procurador confiscar-lhe-á os bens e desterrá-lo-á, a título perpétuo, para fora de distritos mineiros (14).

[11.º] Todos os poços devem estar diligentemente escorados e com o madeiramento bem firme. O colono (concessionário) de cada poço é obrigado a substituir a madeira podre por outra nova e apta (para o fim em vista).

suam partem quiue emere uolet, apud proc(uratorem) qui metallis praeerit professionem dato. Aliter emere aut uendere ne liceto Ei qui debitor fisci erit donare partem suam ne liceto.

[9.º] Venas quae ad puteos prolatae iacebunt ab ortu solis in occasum ii quorum erunt in officinas uehere debebunt. Qui post occasum solis uel noctu uenas a puteis sustulisse conuictus erit, HS (sestertios) mille nummos fisco inferre debeto.

[10.º] [Ve]nae furem, si seruus erit, procurator flagellis caedito et ea condicione uendito, ut in perpetuis uinculis sit neue in ullis metallis territorisue metallorum moretur; pretium serui ad dominum pertineto. Liberum procurator confiscato et finibus metallorum in perpetuum prohibeto.

[11.º] Putei omnes diligenter fulti destinatique sunt, proque putri materia colonus cuiusque putei nouam et idoneam subcicito.

[12.º] No respeitante às colunas⁽¹⁵⁾ ou estacas de madeira deixadas (por anterior concessionário) para evitar desabamentos, não é permitido derrubá-las ou danificá-las nem dolosamente proceder de forma que tais colunas ou estacas fiquem obstruídas.

[13.º] Se se provar que alguém danificou um poço, o fez ruir ou lhe destruiu o madeiramento de boca, ou que dolosamente procedeu de forma que o poço perdesse firmeza, sendo escravo, será chicoteado ao arbítrio do procurador, e o seu senhor vendê-lo-á sob condição de nunca mais residir em quaisquer territórios mineiros. Se (porém) for de condição livre, o procurador apoderar-se-á dos seus bens, que reverterão para o fisco, e desterrá-lo-á para sempre de territórios mineiros.

[14.º] Aquele que abrir minas de cobre a partir do canal subterrâneo destinado a escoar a água das minas⁽¹⁶⁾, prosseguirá a prospecção de forma a afastar-se (do dito canal) e a deixar de cada lado um espaço inexplorado de pelo menos 15 pés (c. de 4,5 m).

[15] É proibido danificar o canal de escoamento de águas. O procurador permitirá (no entanto) que um concessionário, a fim de explorar nova mina⁽¹⁷⁾, abra uma galeria de ligação⁽¹⁸⁾ que comunique com o dito canal, mas de modo que tal galeria não tenha de largura e de altura mais de 4 pés (c. de 1,2 m).

[12.º] *Pilas aut fulturas firmamenti causa relictas attingere aut uiolare doloue malo quid facere, quominus eae pilae fulturaeue peruiaie sint, ne liceto.*

[13.º] *[Q]ui puteum uitiasse, labefactasse, decapitasse aliutque quid dolo malo fecisse, quominus puteus firmus sit, conuictus erit, si seruos erit, flagellis arbitrato proc(uratoris) caesus, ea condicione a domino ueneat, ne in ullis metallis moretur; liberi bona proc(urator) in fiscum cogito et finibus ei metallorum in perpetuum interdicto.*

[14.º] *Qui puteos aerariosaget a cuniculo qui aquam metallis subducet, recedito et non minus quam quinodenos pedes utroque latere relinquito.*

[15.º] *[Cu]niculum uiolare ne liceto. Proc(urator), explorandi nouimetalli causa, ternagum a cuniculo agere permittito, ita ut ternagus non plures latitudinis et altitudinis quam quaternos pedes habeat.*

[16.º] Não é permitido procurar um filão (cuprífero) ⁽¹⁹⁾ ou prosseguir as escavações (num já descoberto) a menos de 15 pés dum e doutro lado do canal de escoamento de águas.

[17.º] Aquele que proceder contrário-mente ao disposto na lei no que respeita às galerias de ligação, uma vez provado o delito, se for escravo será chicoteado ao arbítrio do procurador e vendido pelo seu senhor sob condição de nunca mais residir em quaisquer territórios mineiros. Se (porém) for de condição livre, o procurador apoderar-se-á dos seus bens em favor do fisco e desterrá-lo-á para sempre dos territórios mineiros.

[18.º] Aquele que abrir poços de prata a partir do canal subterrâneo destinado ao escoamento de água das minas, prosseguirá a prospecção de forma a afastar-se (do dito canal) e a deixar de cada lado um espaço inexplorado de pelo menos 60 pés (c. de 18 m) ⁽²⁰⁾, e mantenha as escavações nos limites legais de cada poço que tenha ocupado ou adquirido por compra ⁽²¹⁾, e não exceda tais limites nem amontoe escórias (para além da área legal do poço) nem abra galerias de ligação que ultrapassem os referidos limites legais, [a fim de não atingir a área doutro poço ⁽²²⁾]...

[16.º] [V]enam intra quinos de-
nos pedes ex utroque latere a cuni-
culo quaerere caedereue ne liceto.

[17.º] [Q]ui aliter quit in ternagis
fecisse conuictus erit, seruos, flagellis
arbitratu proc(uratoris) caesus, ea
condicione (a) domino veniet, ne in
ullis metallis moretur; liberi bona
proc(urator) in fiscum cogito et fi-
nibus ei metallorum in perpetuum
interdicito.

[18.º] Qui puteos argentarios
(aget) a cuniculo qui aquam metallis
subducet, recedito et non minus quam
sexagenos pedes utroque latere relin-
quito et eos puteos, quos occupauerit
adsignatosue acceperit, in opere, uti
determinati erunt, habeto nec ultra
procedito neue ecobolas colligito neue
ternagos ita agito extra fines putei
adsignati, || [ut...].

III — COMENTÁRIOS À TRADUÇÃO

(¹) A inscrição apresenta-se sob a forma de *epistula*, cuja *praescriptio* («dedicatória») segue, com toda a evidência, a nunca desmentida regra que manda colocar o nome do remetente (quer na sua forma familiar, quer segundo exigências protocolares que podem levar até à menção de funções oficiais) antes do nome do destinatário (e igualmente com as possibilidades de variação indicadas no parêntese anterior).

Ora o trecho que nos chegou constitui — já o dissemos — a segunda coluna duma tábuca de bronze cuja primeira metade se perdeu, e ao alto da qual estava gravado o nome do remetente, de forma que a leitura da *praescriptio* passava da primeira coluna para a segunda. Por isso, não podemos identificar o autor da carta (depois gravada no bronze). Tudo o que os comentadores têm feito se limita a determinar as suas funções. Eis o resumo das hipóteses, tal como o apresenta A. d'Ors (pp. 112-113): «Según Cuq, la *epistula* procede del ministro de Hacienda imperial, el *procurator a rationibus*; según Mispoulet, del gobernador de la Lusitania (*legatus Augusti*) o del *procurator metallorum* de la provincia; según Rostowtzeff, del *procurator metallorum* de la provincia o del de toda España.»

Em boa verdade, talvez interessasse mais conhecer a função do que o nome do remetente, mas era justamente este último elemento que figurava na *praescriptio*, sem que possamos saber se vinha acompanhado da função oficial. O facto de esta não vir indicada com o nome do destinatário não pode servir de argumento, a não ser que se tratasse (o que não é o caso) de correspondência meramente particular.

(²) Úlpio Eliano era certamente o *procurador Metalli Vipascensis*, ou *subprocurator* — função que está atestada epigráficamente (v. *C.I.L.*, II, 487; III, 1088) e que mostra bem como eram complexas as funções dum procurador provincial (e das minas hispânicas com maior razão), a ponto de exigirem a nomeação de procuradores subalternos.

Este *Vlpus Aelianus* era — vê-se pela contextura do seu nome — um dos muitos libertos que durante o Império alcançaram posição de relevo, neste caso, de moderado relevo. Era ex-escravo da *gens Aelia*, a *gens* imperial (o imperador chamava-se *Publius Aelius Hadrianus*), mas devia, posteriormente, ter ficado ligado à *gens Vlpia*, donde o nome gentílico *Vlpus*. Falta-lhe o *praenomen*, que não é caso para estranhar, pois outros similares existem.

(³) Como dissemos na n. 1, falta-nos a primeira coluna da tábua (bem como a terceira). É pena, porque ficamos privados duma parte importante (até por conter o início do texto legal). A segunda coluna começa com as três últimas palavras duma frase cuja reconstituição ou pelo menos cujo conteúdo não nos parece difícil de imaginar. A cláusula incompleta devia fixar uma obrigação, já que, segundo o estilo do texto (e dos textos legais em geral), se segue a pena correspondente ao não cumprimento do disposto na lei, redigida em termos similares aos da obrigação imediatamente antes regulamentada.

Por outro lado, atendendo ao facto de o n.º 2 fixar as condições de exploração das minas de prata, é de supor que o n.º 1 respeite às minas de cobre (v. nota 7). A nossa reconstituição (v. texto latino) pretende ser tão-sòmente aproximada.

(⁴) A propósito de *uendito*: o procurador *venderá* todo o poço, justamente porque ele estava a produzir no momento da confiscação. Caso contrário, o fisco desinteressar-se-ia da mina, facultando nova *occupatio*.

(⁵) Para A. d'Ors, os 25 % são calculados sobre o *valor total do poço*. Em nosso entender, o comentador espanhol parte de base falsa (v. nota 6).

(^o) Além de problemas de importância menos apreciável, um existe, de cuja resolução depende o conhecimento da forma de pagamento de direitos por parte dos concessionários das minas.

Os desenvolvimentos do conteúdo, assinalados, na tradução, entre parênteses, não deixam dúvidas quanto à maneira como interpretamos o texto.

Para A. d'Ors, o *pretium partis dimidiaie ad fiscum pertinentis* é o preço de venda do direito de concessão, o qual se referiria a 50 % do valor total do poço, calculado com base na primeira extracção de minério. Só então o fisco procederia a «una venta directa sin más» (p. 115). E mais adiante (pp. 115-116) afirma: «... al reservarse una mitad del mineral extraído, el Fisco contaba con una base para el cálculo del precio que podía exigir por la concesión del pozo entero. Fijar un precio antes de empezar las excavaciones era tan imposible para el Fisco como para el colono comprador.»

A verdade da última asserção («Fijar un precio...») é óbvia. O que não nos parece exacto é que o fisco exija «una venta directa sin más», isto é, uma venda para sempre, assente sobre um cálculo precário, e da qual poderiam resultar graves prejuízos: o filão poderia ser tão rico, que o preço por que o fisco o houvesse vendido representasse um prejuízo em relação aos 50 % do minério a que tinha direito; mas também poderia vir a revelar-se tão fraco (apesar da prova inicial), que deixasse defraudado o concessionário, se este tivesse pago um preço de concessão por tempo indefinido, preço necessariamente elevado. A primeira razão (ponto de vista do fisco) obviamente sobrelevava a segunda. Além do mais, as minas faziam parte do *ager publicus*, que era inalienável, quer dizer: o fisco podia sempre recuperá-lo (dentro de certos limites de tempo, claro).

Julgamos que se tem complicado o que, afinal, parece simples. O *pretium* mencionado no n.º 1 (não o implícito no n.º 5) é o valor, em dinheiro, de 50 % do minério periódicamente transportado para as oficinas de fundição, é a parte do fisco, que o *ocupador*, após a compra, irá fundir juntamente com a sua parte.

Se, como quer A. d'Ors, o ocupador pagasse ao fisco, duma só vez, o direito de exploração total, como se compreende que a lei lhe

proíba (n.º 9) transportar minério para os fornos desde o pôr ao nascer do sol? É evidente que esta cláusula servia para defender os 50 % do fisco, já que a vigilância nocturna se tornava difícil. A intenção não era certamente a de instituir um horário de trabalho para os escravos (alguns condenados *ad metalla*) e para certo número de homens livres obrigados a lançar mão dessa penosa actividade. De resto, a proibição só recai sobre o transporte, não sobre a extracção.

Mas ainda há mais um argumento: lê-se no n.º 4 que um *occupator*, esgotados os vinte e cinco dias concedidos por lei à preparação de ferramentas e demais material, não podia manter os trabalhos parados por mais de nove dias consecutivos, enquanto na cláusula seguinte (n.º 5) o prazo máximo de inactividade concedido ao *comprador* é alargado para seis meses. Que concluir daqui? Simplesmente que, no primeiro caso, o fisco se sentia lesado, ao passo que do *comprador* já havia recebido o que tinha a receber — julgamos que por um prazo mais ou menos dilatado, mas determinado por lei ou por contrato (como atrás dissemos, o *ager publicus* não podia, própria-mente, ser *vendido*).

Em nosso entender, o *occupator*, ao atingir o filão, começava a ser *debitor fisci*, isto é, ficava com a obrigação de pagar ao fisco 50 % do minério que ia transportando para a fundição, enquanto o *comprador*, esse sim, pagava uma renda periódica, mediante contrato que lhe dava direito à parte do fisco, mas que, em determinadas condições, podia ser rescindido.

(¹) O n.º 2 está redigido por forma a opor o seu conteúdo ao conteúdo do número anterior. Ao dizer-se que «a exploração das minas de prata deve obedecer às normas constantes desta lei», é evidente, como de resto salientamos por meio do parêntese interpretativo, que a dita lei regulamentava a exploração do cobre.

O segundo período inicia-se com o chamado *relativo de ligação*, o qual, além do valor fundamental de demonstrativo ou do anafórico *is*, tem ainda um matiz acessório que pode ser conclusivo, explicativo ou adversativo. No caso que nos interessa, há um valor anafórico acompanhado de matiz adversativo (e distintivo): V. Ernout-Thomas,

Synt. Lat., §§ 423 e 430. *Quorum pretia* equivale a *eorum pretia uero*: «no caso (particular) dos preços deles, contudo...»

(⁸) A interpretação do 2.º período é das mais difíceis. Entende A. d'Ors (pp. 118-119) que o preço de concessão duma mina de prata, em vez de ser liquidado duma só vez, como no caso das minas de cobre (interpretação que, aliás, contestamos), era efectuado em prestações, a primeira das quais de 4.000 sestércios. Para o comentador espanhol, *pretium puteo facere* equivaleria a «fijar y comprometerse a pagar el precio del pozo entero», e «*inferre fisco* 4.000 sestércios quiere decir hacer un adelanto de esa cantidad sobre el precio debido». Outra palavra que suscita grave discussão é *primus*.

Para nos apercebermos melhor dos três problemas (suscitados respectivamente por *primus*, *pretium puteo fecerit* e *intulerit*), convirá transcrever as próprias palavras de A. d'Ors (pp. 120-121):

«Si entendemos esta palabra [*primus*] en relación con una pública subasta, como referida al mejor postor, como hacen Voelkel y Kübler, nos encontramos con la chocante consecuencia, que aquellos autores se ven obligados a admitir y justificar, de que el Fisco podía provocar una sociedad involuntaria entre el *occupator*, que tenía su *dimidia pars*, y el que fuera mejor postor en la subasta, que adquiriría la otra *dimidia pars* del Fisco. Esa posibilidad, de haberse dado, hubiese sido un inconveniente grave para que nadie se decidiera a hacer gastos en una explotación minera. Por lo demás, ya dijimos que el reparto a medias es siempre una situación interina, sobre cuya base no cabe establecer una situación estable. El posible reparto de beneficios entre los socios voluntarios debía venir determinado por los pactos constitutivos de dicha sociedad, pero no por la subrogación en la accidental y transitoria *dimidia pars* del Fisco. Pero hay más: en el capítulo anterior, referente a los pozos de cobre, hemos visto que el ocupante no puede fundir antes de haber pagado el *pretium*. Ese *pretium* se sustituye, en el caso de los pozos de plata, por una promesa y adelanto de cuatro mil sestercios, pero parece lógico que tam-

bién existiera para los ocupantes de pozos argentíferos la misma prohibición y análoga sanción a la que se enuncia en el capítulo anterior. Ahora bien; de ser esto así, tendríamos que un ocupante que no pagaba el *pretium*, por existir otro mejor postor, podría disfrutar su *dimidia pars* contra aquella prohibición.

Por todos estos motivos, me inclino, por lo demás aquí con Schönbauer, a entender *primus* en un sentido simplemente temporal: el «primer» ocupante que se comprometa a pagar y haga el adelanto se queda con el pozo.»

Parece-nos que A. d'Ors, em qualquer dos três casos, força um tanto as possibilidades expressivas do original, tudo motivado pela ideia de que o *pretium* se refere a 50 % do total do valor atribuído ao poço, que o *occupator* pagaria duma só vez (se se tratava de mina de cobre).

Vejamos cada questão em particular:

- a) «... qui ... *pretium puteo fecerit*» — *Pretium facere* pode, na verdade (embora acidentalmente: Marcial, I, 85), significar «propor (por parte do que quer comprar) um preço», mas não nos parece poder concluir-se da aceitação da proposta. Por outro lado, o sentido de «fixar um preço (por parte do ocupador — pois é esse o sujeito de *facerit* —, mas com assentimento do fisco)» ou «combinar (o ocupador com o fisco) um preço», com boa vontade, poderia levar à interpretação de A. d'Ors: «fijar y comprometerse a pagar». Mas, sobretudo no respeitante a «promessa», não estaremos a pedir demasiado ao latim? Em nossa opinião, *pretium puteo facere*, significa «fazer que o poço tenha valor» (mercê de nele alcançar o filão). Veja-se a expressão *pretium habere*, «ter valor». Uma frase como *puteus pretium habet*, «o poço tem valor», permite perfeitamente estoutra: «*occupator pretium puteo fecit*, «o ocupador valorizou o poço» (literalmente: «deu valor ao poço»).
- b) «*et sestertia quattuor milia nummum fisco intulerit*» — Também nos parece forçado o sentido atribuído a *inferre*: «fazer

um adiantamento», «pagar uma prestação». O verbo *infero* usa-se, justamente, no sentido de «pagar (um imposto...)», sem qualquer ideia acessória que permita supor que o pagamento seja fragmentado em prestações (v. dicionários).

Obviamente, foi a ideia de «fixação de preço com promessa de liquidação total» que levou A. d'Ors a interpretar *inferre* por «fazer um adiantamento», «pagar uma primeira prestação». Concluindo: *inferre* equivale a «pagar», «liquidar».

- c) «... *primus* ...» — Achamos conveniente analisar mais de perto o pensamento de A. d'Ors. Segundo se depreende claramente, *primus* não se refere directamente ao verbo (o que daria o sentido de «o primeiro que se comprometa a pagar»), mas tem valor atributivo, ligado pois ao substantivo *occupator* (subentendido) e que, esse sim, seria o verdadeiro sujeito do verbo. Para exprimirmos em português a ideia exacta de A. d'Ors, convém ajeitar um pouco a nossa prosa: «O primeiro ocupador dum poço, desde que se comprometa a pagar o total fixado e faça um adiantamento de 4.000 sestércios, fica com o poço.» Ao dar a *pretium facere* o sentido de «comprometer-se a pagar o preço fixado», o comentador não pode, evidentemente, entender *primus* ligado ao verbo e com o sentido de «primeiro que qualquer outro», porquanto isso levaria a admitir que o fisco impunha um sócio ao ocupador dum poço argentífero: «a parte do fisco irá para o que primeiro se comprometa a pagar o preço ajustado e liquide uma primeira prestação de 4.000 sestércios.»

Simplesmente, se dermos a *pretium puteo facere* o sentido de «valorizar o poço» (entenda-se: pelo facto de atingir o filão, já tal ligação e tal sentido se tornam aceitáveis: «a parte do fisco irá para o que primeiro valorizar o poço (por ter atingido o filão) e pague ao fisco a taxa de 4.000 sestércios.» A propósito do significado desta quantia, veja-se a nota 7 da introdução, bem como todo o parágrafo onde se encontra a respectiva chamada.

(^o) Diz o texto: «*Qui ex numero puteorum quinque...*». Como entende (e muito bem) A. d'Ors, «cinco» é apenas o número máximo de poços que um colono podia ocupar simultaneamente, qualquer coisa como «o ocupador dum número máximo de cinco poços». Quer isto dizer que um colono podia ocupar (ou abrir) *de dois a cinco* poços, cada um dos quais com a sua área legal, mas fazendo todos parte dum conjunto com áreas legais contíguas. Na verdade, uma concentração de cinco poços era rara, como se pode ver numa planta das minas, por exemplo a de Cuq, que o leitor poderá consultar no *Journal des Savants* (v. apêndice bibliográfico). É-nos, porém, materialmente mais fácil (e sem grande diferença prática) transcrever as palavras do estudioso francês: «... sur trente-cinq puits que l'on a rencontrés sur la direction du filon du mur, il y a cinq puits isolés: quatre ont été des centres d'exploitation dans une partie de la mine où l'on avait, dès longtemps, reconnu la présence de minérai; le cinquième est un puits de recherche dans une partie stérile ou éloignée du gîte. Les trente puits restants comprennent trois groupes de cinq puits, dont l'un est un puits de remplacement, quatre groupes de trois puits, un de deux puits.» (Nota: com mais um poço isolado, que o A. se dispensa de referir, são justamente trinta poços.)

A redacção do n.º 3 é bastante vaga (para nós). A expressão «cinco poços», ainda assim, é a que menos confusão nos causa. Vamos traduzir literalmente: «Aquele que, do número de cinco poços, levar um até ao filão, execute o trabalho nos restantes, sem interrupção, como acima está estipulado.» Três perguntas:

- 1.^a — «Aquele que, do número de cinco poços...» — Referir-se-á o texto a um colono que tenha de dois a cinco poços, todos *em trabalhos de prospecção*, ou deverá antes entender-se que o colono mantém de dois a cinco poços cativos do *ius occupandi*, mas só *um em trabalhos de prospecção*?
- 2.^a — «... execute o trabalho nos restantes» — Quer-se-á dizer «prossiga os trabalhos...» ou «inicie os trabalhos...»?
- 3.^a — «... como acima está estipulado» — A que se refere, concretamente, o termo «acima»? 2

A segunda questão está intimamente ligada à primeira: se o colono tem vários poços em *trabalhos de prospecção*, é evidente que, ao atingir, num deles, o filão, a lei deveria obrigá-lo a *prosseguir* os trabalhos nos outros; se porém, ele *só num procede a escavações*, obviamente deve, ao atingir o filão, *iniciar* os trabalhos em cada um dos outros, *sucessivamente*, isto é, ao atingir, num deles, o filão, deve ocupar-se doutro, e assim por diante. Em qualquer dos casos — diga-se já —, o que o fisco pretende é que, uma vez achado o filão, o ocupador não se desinteresse dos outros poços, sob pena de perder o direito de ocupação dos mesmos. Parece-nos mais lógico supor que o colono só era obrigado a proceder a escavações num poço. Evidentemente, ao encontrar o filão decidiria se valia a pena ocupar-se dos outros poços (ou até se teria possibilidades económicas de fazê-lo). Naturalmente, o estudo direccional do filão também influiria na decisão que tomasse. Por último, devemos acrescentar que a possibilidade legal de ocupar simultaneamente de dois a cinco poços servia para lhe minorar os riscos de trabalho inglório.

Podemos, portanto, concluir (v. questão n.º 2) que *opus facere* significa «iniciar os trabalhos». Na verdade, a ideia de «prosseguimento» parece forçada e deve-se, em parte, à influência da expressão *sine intermissione*.

Finalmente, a terceira questão. A dúvida, neste caso, resulta de não possuímos a parte anterior da inscrição. No entanto, o n.º seguinte (4) parece retomar a disposição legal a que se alude no n.º 3. A lei devia conceder ao ocupador *dum só* poço o prazo de vinte e cinco dias para se prover do necessário às escavações: madeiramento para a armação de boca, para forrar o poço (há provas arqueológicas: v. D. Fernando de Almeida, pp. 219-220), vigas para escorar as galerias, ferramental, etc.... Expirado esse prazo, não deveria poder interromper os trabalhos por mais de nove dias consecutivos (ao décimo já perdia o direito de ocupação). Ora o n.º 4 deve constituir nada menos que uma extensão do disposto em cláusula que não possuímos, mas agora em referência ao regime de ocupação simultânea de vários poços. Um ocupador de dois, três, quatro ou cinco poços, após vinte e cinco dias a contar da data da ocupação, iniciava as escavações

num poço, que não podia interromper por mais de nove dias. Achado o filão, a mesma lei começava a vigorar para um dos poços restantes. Se em segundo poço detectava nova secção da veia mineral, devia, no prazo de vinte e cinco dias, passar para terceiro poço, e assim sucessivamente, sob pena de perder o direito de ocupação do poço ou dos poços tidos por abandonados. Quer dizer: enquanto não detectava o filão do poço, mantinha (defendido por lei) o direito a todos os outros, embora eles estivessem inactivos. Mas, achado o filão tinha de se ocupar do segundo poço no prazo de vinte e cinco dias. E tanto no poço já a render, como naquele em que procedia à prospecção, não podia interromper as escavações durante dez dias consecutivos. Medidas justas, na verdade, que defendiam o ocupador, mas que também favoreciam o fisco, uma vez que este, não explorando directamente as minas, tinha interesse em que os particulares o fizessem — e com êxito: daí dependiam os seus 50 %.

(¹⁰) Ver nota anterior (discussão da dúvida assinalada com o n.º 3).

(¹¹) No n.º 5 trata-se de poços em regime de venda, isto é, de poços que, estando a render, vieram a cair nas mãos do fisco (caso de falência, fundição ilegal — v. n.º 1 —, etc.), e que, justamente por serem produtivos, o fisco pôs à venda, em vez de abandoná-los ao primeiro que quisesse tentar a sua sorte — o que ocorria quando a mina, no momento do abandono ou da perda do direito de ocupação, não estava a produzir.

A venda, porém, não era vitalícia (é de notar que o termo *uenditio* está atestado, embora indirectamente — ver Festo, 376, 6 —, com o sentido de «arrendamento»), mas renovável. A diferença entre poços vendidos e poços ocupados consistia fundamentalmente no facto de, no primeiro caso, o *comprador* adquirir, por determinado prazo mais ou menos longo, o direito de fundir a parte do fisco, enquanto, no segundo caso, o *ocupador* tinha de, em períodos mais curtos (isto é, à medida que queria proceder à fundição de minério), pagar os 50 % devidos ao fisco.

Ora, se o *comprador*, que já nada tinha a pagar ao fisco, se desinteressava dum poço por mais de seis meses, fá-lo, sem dúvida, porque

o poço não rende nada ou pelo menos o suficiente. Daí que, em tais condições, o fisco não proponha nova venda, mas determine, antes, que a mina fique sujeita ao regime de ocupação: se novo colono — neste caso, *occupator* — conseguir pôr a mina a render, então o fisco exige-lhe o pagamento periódico dos seus 50 %.

O interesse deste parágrafo consiste em nos mostrar como se podia passar dum regime legal para o outro.

(12) Os n.ºs 6-8 regulamentam as concessões atribuídas em regime de sociedade. Mas enquanto nos n.ºs 6 e 7 a lei respeita a poços que ainda não estão a produzir, ou em regime de ocupação, no n.º 8 trata o caso de poços vendidos. Vejamos a diferença prática: Se um poço está apenas em trabalhos de prospecção, o que interessa ao fisco é que os trabalhos prossigam, a fim de mais depressa ser achado o filão, que lhe renderá os 50 % de que temos falado. Por isso a lei permite que o ocupador, durante os trabalhos de prospecção, recorra ao auxílio financeiro de colonos que inicialmente não haviam tomado parte nas despesas (n.º 7), não falando, claro, do caso em que a sociedade esteja desde o princípio a funcionar com os mesmos sócios (n.º 6). Nas circunstâncias do n.º 6, a repartição dos encargos refere-se a todas as despesas, enquanto nas do n.º 7 se admite a possibilidade de um ou mais colonos desistirem duma prospecção em que outros estejam interessados (e que por isso o devem compensar das despesas já efectuadas), ou se prevê mesmo o acrescentamento da dita sociedade (com obrigação, por parte dos novos sócios, de reembolsarem os sócios mais antigos). Portanto, no n.º 7 a lei mostra-se flexível no concernente à entrada de novos sócios. No n.º 8, porém — no caso de poços vendidos —, o fisco não permite a entrada de novos sócios, mas apenas transferências de quotas entre aqueles de quem, inicialmente, recebeu o preço de venda. É que, nestas circunstâncias, já o fisco se sente forte: se o poço está a render, já lhe convém impedir a entrada de mais sócios, os quais não terão outro remédio senão abrir novos poços ou ocupar poços abandonados ou em prospecção de resultados incertos: logo, obriga-os a trabalhar por conta própria ou a entrar numa sociedade sujeita aos regimes do n.º 6 ou do n.º 7, o que dá ao fisco novas possibilidades de lucro.

(¹³) Já chamámos a atenção para este parágrafo (nota 6), a fim de mostrar que o *pretium partis dimidia ad fiscum pertinentis* se referia, não a 50 % do preço total atribuído ao poço, mas a metade do valor do minério transportado para os fornos. Só assim se pode entender o interesse do fisco em proibir transportes nocturnos. Quanto à multa de 1.000 sestércios a que se sujeitam os prevaricadores desta disposição, há que confessar que era uma boa quantia em relação às possibilidades dum transporte nocturno: 1.000 sestércios cobririam o prejuízo do fisco até um desvio de minério no valor de 2.000 sestércios. Reconheçamos que o Imperador sabia defender-se. Só não nos diz a lei se o fisco, além de receber o dinheiro da multa, ainda recuperava a sua parte (porque era *sempre* sua, já que a multa se destinava apenas — julgamos — a punir o aspecto «moral» da questão). Estamos mesmo em crer que a pena seria, para todos os efeitos, aquela que o n.º 1 fixa para a fundição ilegal de minério: perda do direito de exploração, confiscação da *pars occupatoris*, e *venda* (já que a mina estava a produzir) do *puteum universum* (convidamos a reler todo o n.º 1).

(¹⁴) O n.º 10 mostra que não eram só escravos que trabalhavam na mina, mas também homens livres obrigados a procurar na dura profissão de mineiro a sua subsistência. É muito natural, até, que o seu número fosse relativamente elevado, como acentua o Senhor Professor D. Fernando de Almeida (p. 199). Mas como nem todas as actividades mineiras eram do mesmo grau de dificuldade, também não nos custa a admitir que as pessoas livres trabalhassem fora das galerias, por exemplo, em trabalhos de elevação do minério (com roldanas), transporte, lavagem e peneiragem e, finalmente, fundição.

(¹⁵) O vocábulo *pila* significa «pilar», «coluna» (de pedra ou de material similar). Podíamos supor, sem custo (v. D. Fernando de Almeida, p. 202), que se tratasse de marcos que delimitavam a área legal do poço (pois esta, sem dúvida alguma, tinha de se encontrar delimitada: v. parágrafo 18). É igualmente esta a opinião de A. d'Ors, o qual atribui a *fultura* idêntico sentido: «La zona de cada concesionario se señalaba mediante estacas (*pilae*) y maderos (*fulturae*) que farmaban como un bloqueo.» Que o segundo termo tenha tal sentido,

é o que terminantemente negamos, pois ele alude a algo que serve para *sustentar*. Quanto a *pilae*, parece-nos que a diferença consiste apenas em serem do material rochoso da galeria, em vez de serem de madeira. De resto, a expressão *firmamenti causa* («por motivos de firmeza») deve jogar com ambos os vocábulos (*pilae* e *fulturae*). A medida que iam abrindo galerias, os mineiros deixavam, a meio, colunas da própria rocha, sobretudo se esta não continha minério. Se, porém, não havia rocha ou ela se esboroava facilmente, ou se possuía bom teor de minério, então o mais natural seria escorar o tecto das galerias por meio de troncos de madeira.

Não negamos, evidentemente, a existência de marcos a delimitar a área legal de cada poço: devia constar, na lei, uma disposição que regulamentasse esse assunto (extensão e forma de demarcação, bem como as penas com que a lei punia os transgressores. Estamos mesmo em crer que, embora o texto porventura já se houvesse ocupado da questão, o n.º 18 terminaria, já na 3.ª coluna, que nos falta, e de acordo com o estilo da inscrição, com as penas que recaíam sobre aquele que se aproximasse demasiado do canal de escoamento de água, ou que saísse dos limites legais do poço. Deficiências como esta, próprias do estado fragmentário em que o texto nos chegou, podem fazer que, devido a novo achado, uma hipótese caia por terra em muito menos tempo do que levou a construir. Todavia, dentro de certos limites, vale a pena correr o risco.

(16) O vocábulo *cuniculus* é, segundo Plínio (*H. N.*, VIII, 217) de origem hispânica: *leporum generis sunt et quos Hispania cuniculos appellat...*

Além do sentido de «coelho», já atestado em Catulo (25, 1), ocorre também desde a mesma época (Cícero) o de «toca», «covil», «galeria subterrânea» (o último frequente na linguagem militar: v. Ernout-Meillet e Forcellini). Se acrescentarmos mais sete derivados de épocas diversas e ligados quer ao sentido de «coelho» (que deveria ser o primitivo), quer ao de «galeria subterrânea», ficamos com uma ideia da vitalidade do vocábulo (de resto, representado nas línguas românicas): *cuniculum* (P. Festo, 50, 4), «toca de coelho»; *cunicularius* (Vegécio, sécs. IV-V d. C.), «sapador», «mineiro»; *Cuniculariae*

insulae (Plínio, *H. N.*, III, 83), «Ilhas Cuniculárias», situadas entre a Córsega e a Sardenha; *cunicularis herba* (Marcelo Empírico, séc. IV d. C.), nome duma planta (Ernout-Meillet, *Dict. Ét.*) relacionada evidentemente com o sentido de «coelho»; *cuniculosus* (Catulo, 27, 18), «abudante em coelhos»; *cuniculatim* (Plínio, *H. N.*, IX, 103), «minado por dentro»; *cuniculatus* (Plínio, *H. N.*, IX, 130) «em forma de galeria subterrânea».

É, evidentemente, o sentido de «galeria subterrânea» aquele que aqui nos interessa. Como, porém, o vocábulo, por si só, não chega, neste contexto, para especificar a função da galeria, a inscrição acrescenta: *qui aquam metallis subducet* («que conduzirá a água para fora das minas»). Na verdade, um dos mais graves problemas que se deparavam aos mineiros era, por vezes, a existência de veios de água que inundavam as galerias de exploração. Numa planta da área mineira de Aljustrel (v. D. Fernando de Almeida, art. cit., p. 218), imediatamente nos desperta a atenção uma linha de água que percorre longitudinalmente a zona de Vipasca e que apresenta três pontos de confluência doutros veios menores. Havia, portanto, absoluta necessidade de desviar as águas por meio justamente de *cuniculi*, os quais provavelmente iriam desembocar à superfície, numa cota mais baixa, onde naturalmente a água era aproveitada para as várias lavagens a que o minério tinha de ser sujeito, após as operações de britagem e peneiragem. (Ainda dentro da mina, parece que se procedia a uma primeira selecção, fazendo subir só a rocha que apresentasse razoável teor de minério: v. P. Lavedan, *Dict. Ill. de la Myth. et des Ant. Grecques et Romaines*, s. u. *Mines*, p. 650, 2.^a col., penúlt. parágr.)

Compreende-se perfeitamente que o legislador obrigasse o concessionário duma mina a deixar, dum lado e do outro do canal de escoamento, determinada secção de terra por explorar, com o claro propósito de preservar as galerias de exploração do perigo de inundações ou de infiltrações de água provenientes do *cuniculus*: tudo o que fizesse diminuir o ritmo de produção afectaria os lucros do fisco.

Quanto à diferença de critério na fixação desses limites (4,5 m para as minas de cobre e 18 m para as de prata), v. nota 20.

(¹⁷) *Metallum* é, sem sombra de dúvida, o equivalente de «mina» (não pròpriamente «metal» ou «minério»). *Explorandi novi metalli causa* quer, pois, dizer «a fim de explorar nova mina».

(¹⁸) Desconhece-se o sentido exacto de *ternagus* (que, como *cuniculus*, deve ser palavra hispânica: v. A. d'Ors (pp. 131-132). Para Schönbauer, citado e apoiado por A. d'Ors (p. 132), tratar-se-á de «pequeña galeria, que serviría para fines exploratorios». (A. d'Ors apela depois para os arqueólogos.)

Vejamos o que nos diz a lei (parágrafo 15): «É proibido violar o canal de escoamento de águas. O procurador permitirá (no entanto) que um concessionário, a fim de explorar nova mina, abra um *ternagus* a partir do canal de escoamento, mas de modo que o referido *ternagus* não tenha de largura e de altura mais de 4 pés» (c. de 1,2 m = cerca de 1,2 m).

Temos, por força, de entrar em conflito com os comentadores deste passo. Pelo facto de o texto dizer que o procurador pode permitir a abertura duma pequena galeria que comunique com o canal de escoamento, a fim de possibilitar ao concessionário a exploração de nova mina, não nos é lícito classificar o *ternagus* como uma pequena galeria «que serviría para fines exploratorios». Diversamente, entendemos que o *ternagus* era um canal de águas secundário (1,2 m × × 1,2 m), que, em certos casos, o concessionário necessitava de abrir para fazer escoar as águas de nova mina. Esta, como diz o texto, não podia aproximar-se a mais de 4,5 m ou 18 m do *cuniculus* (consoante a mina era de cobre ou de prata), mas também não havia necessidade de cavar novo *cuniculus* (que poderia ter de ser extenso), quando a pequena distância havia um que podia absorver as águas da galeria vizinha. Quanto à secção do *ternagus*, exígua mas sem dúvida suficiente, devia obedecer a medidas de segurança: o que era preciso era defender o *cuniculus*, e por isso mesmo se proibiam escavações a menos de certa distância deste. Ora, se se verificava a vantagem de fazer comunicar uma pequena galeria de escoamento (o *ternagus*) com a galeria principal (o *cuniculus*), aquela não deveria ter uma secção tão grande, que pusesse em perigo justamente aquilo que se queria defender. Em primeiro lugar, um desprendimento de

terras numa galeria de 1,2 m × 1,2 m não seria demasiado grave para a conduta principal; e depois, também não havia dificuldade de maior em reparar os danos de tal desprendimento.

Resumindo: o *ternagus* não era um canal de exploração, pois nem a sua secção o tornava frutuoso, nem — razão principal — a lei admitia explorações de minério demasiado próximas do *cuniculus* (e o *ternagus* comunicava com ele).

O *ternagus* era, portanto, uma pequena galeria de escoamento que desaguava no *cuniculus*, conduta principal. Na tradução designá-mos o *ternagus* por «galeria de ligação», mas é preciso entender «... ao canal de escoamento».

(¹⁹) É evidente que o intervalo de 15 pés (cerca de 4,5 m) que o concessionário devia deixar inexplorado de cada lado do *cuniculus* devia dizer respeito a minas de cobre, uma vez que mais adiante (n.º 18) se diz explicitamente que no caso de minas de prata o referido espaço passa a ser de 60 pés (cerca de 18 m).

(²⁰) Certamente causará estranheza a diferença de critério na fixação da distância mínima dos poços (e galerias de exploração) relativamente ao canal de escoamento de água, consoante se trata de minas de cobre ou de minas de prata: respectivamente 4,5 m e 18 m de cada lado. Opina A. d'Ors (p. 133) que «no se trataría de una defensa del *cuniculus*, sino de evitar las interferencias entre los concesionarios».

Ora, entendemos este ponto justamente ao contrário do comentador espanhol. Antes de mais, o A. não justifica a diferença de critério; em segundo lugar, parece-nos que era precisamente não só para defender a galeria de escoamento, como sobretudo para evitar inundações das galerias de exploração, que a lei impunha o conveniente afastamento destas relativamente ao *cuniculus*; finalmente, não vemos motivos para considerar interferências entre os concessionários, com base no canal de escoamento: de facto, cada mina tinha, quando necessário, o seu canal de escoamento e, por outro lado, as áreas legais de cada mina estariam previamente fixadas por lei.

Entendemos que tais medidas se subordinavam a factores de segurança, dos quais dependia o lucro não só dos concessionários, mas também (e especialmente) os do fisco. De resto, já nos parágrafos

anteriores (11-13) a lei, ao impor medidas de segurança e conservação dos poços, não faz mais que defender os interesses imperiais. Mais atrás ainda (8-10), conquanto não se trate de medidas de segurança, é evidente o propósito, por parte do fisco, de garantir os seus lucros (v. notas 12 e 13).

Mas ainda não respondemos à questão principal: porquê a proibição de proceder a escavações cupríferas a menos de 4,5 m de cada lado do canal de escoamento, enquanto para as explorações de prata tal distância é alargada para 18 m? Haveria alguma razão geológica para tal distinção? É pergunta a que não sabemos responder. Ou seria tal medida, no respeitante às minas de prata, devida ao propósito de diminuir o perigo de inundações? Neste caso, haveria que admitir que a distância de 4,5 m imposta às galerias cupríferas ainda não era absolutamente segura, mas que o fisco aceitava, e só em minas desta natureza, correr um risco, embora remoto.

(²¹) Diz A. d'Ors (p. 133): La ley se refiere aquí tanto al que había ocupado un pozo (*ocupauerit*) cuanto al que lo había recibido «asignado». Por este término entiendo simplemente el pozo comprado mediante el pago del *pretium*.» Efectivamente, alude-se aqui aos dois tipos de regime de concessão, de que largamente nos ocupámos. Que-re-se dizer, com esta disposição, que, fosse qual fosse a situação legal do concessionário, a área do poço estava rigidamente delimitada.

(²²) O texto passava para outra coluna (a terceira) e começaria com a conjunção consecutiva *ut* (demos um «jeito» à tradução, mas o leitor que queira compará-la com o original verá que não fizemos nada que não fosse lícito).

Seguir-se-ia, depois, a fixação da pena para quem transgredisse o disposto no parágrafo.

Devia haver, nessa terceira coluna, outras cláusulas, cujo número e conteúdo não podemos ao menos supor.

R É S U M É

L'auteur étudie la célèbre inscription connue sous la désignation de *Lex Metallis Dicta* ou *Vipasca II*, laquelle a été trouvée en 1906 dans les scories de minéral de cuivre de l'antique *Metallum Vipascense* (auj. Aljustrel, au Baixo Alentejo, Portugal).

L'article se compose de trois parties:

I — Introduction

a) Découverte, en 1876, dans des conditions pareilles à la trouvaille de *Vip. II*, d'un fragment d'inscription connu par *Lex Territorio Metalli Vipascensis Dicta* ou *Vipasca I*. Brève histoire de ses caractéristiques et des problèmes auxquels elle a donné lieu.

L'inscription, rédigée sur les deux côtés, présente à peu près le même texte de l'un et de l'autre, la disposition des lettres étant, dans l'un d'eux, inversée par rapport à l'autre. On est porté à supposer que l'une des rédactions a été substituée par une nouvelle formulation, à fin d'en actualiser le contenu. Tout en nous prévenant contre l'utilisation de la rédaction primitive, nous pouvons cependant profiter de ses onze lignes qui ne figurent pas dans la nouvelle rédaction, laquelle, à son tour, comporte sept lignes qui ne figurent pas dans l'autre.

Le fragment que nous possédons établit les droits et les devoirs des *conductores* ou adjudicataires des impôts dûs au fisc et portant sur diverses activités de la région minière de Vipasca. Ce n'est pas, à proprement parler, une loi, mais un *corps de lois* de portée générale, à chacune desquelles correspondrait une législation particulière plus détaillée, dont nous avons peut-être un exemple dans le fragment de *Vip. II*, lequel porte uniquement sur le règlement de l'exploitation minière (cf. *Vip. I*, § 9). *Vip. II* n'est pas, comme l'a supposé Cagnat, «un nouveau fragment du document» (*Vip. I*), mais, comme l'a très bien vu A. d'Ors (p. 72) et d'autres, «un document complémentaire».

Un autre problème est celui de la datation de *Vip. I*. *Vip. II* a été certainement rédigé au temps de l'empereur Hadrien (117-138), bien qu'il soit

probable qu'il s'agisse d'une rédaction actualisée, étant donné que l'on y rend compte d'une *liberalitas* impériale qui a tout l'air de nouveauté. Quant à *Vip. I*, Hübner, en analysant le type de lettre, la date des fins du 1^{er} siècle. Comment alors établir un rapport entre les deux inscriptions? Tout d'abord, au dire d'A. d'Ors et d'autres, le critère de datation de Hübner n'est pas absolument infaillible, *Vip. I* pouvant bien être d'époque hadrienne. En outre, il est aussi admissible, comme nous avons déjà dit, que *Vip. II* soit une nouvelle copie actualisée d'une loi antérieure. On voit par là qu'il est possible de mettre en rapport les deux textes.

b) *Vip. II* (trouvé en 1906) est une inscription unique en son genre et de ce fait elle a mérité des études approfondies de la part des savants.

Dans cette introduction l'auteur ne s'occupe que des aspects généraux, en réservant pour le commentaire à la traduction les graves problèmes d'interprétation.

On voit qu'il y avait deux types de régime de concession: par *occupation* simple ou bien par *achat*.

Au premier cas, un *colonus* ou une société de *coloni*, tout en versant un impôt d'occupation (*pittaciarium*), ouvrait un puits ou en occupait un abandonné. Au moment où il touchait le filon, il devait en faire part au *procurator metallorum*. Alors, 50 % du minéral lui appartenaient en tant qu'occupateur (*pars occupatoris*), mais il ne pouvait faire fondre sa part sans acheter celle du fisc (*pars dimidia ad fiscum pertinens*). Sur les détails de cette opération, v. la III^{ème} partie.

Il y avait encore la concession par *achat*. Il arrivait que, pour l'une de plusieurs raisons (faillite, fondition illégale, etc.), un concessionnaire perdait son droit de concession. Alors le fisc ne se désintéressait point du puits, c'est-à-dire ne l'abandonnait pas au *ius occupandi*, puisqu'il était en train de produire, mais le mettait en *vente* (plus proprement il le *louait*).

La différence entre les deux types consistait en ce que, au premier cas, le concessionnaire devrait acheter la part du fisc à la mesure qu'il voulait faire fondre sa part d'occupateur, tandis qu'au second cas le versement était satisfait par périodes établies entre le *procurator* et le concessionnaire (chaque année? tous les six mois?). En outre, l'*occupator* ne pouvait maintenir le puits inactif plus de neuf jours consécutifs, tandis que pour l'*emptor* ce délai était élargi jusqu'à six mois, ce qui revient à dire que le fisc s'intéressait à la production des puits en régime d'occupation, mais ne s'en souciait pas en ce qui concernait les puits vendus. La raison en est que, dans le dernier cas, le *procurator* avait reçu une somme indépendante de la production, c'est-à-dire une rente, tandis que dans l'autre son profit dépendait des extractions de minéral. Il y avait aussi une différence importante en ce qui concernait la possibilité de constituer

des sociétés: un occupateur pouvait, à tout moment, faire entrer des associés, mais les concessionnaires d'un puits vendu par le fisc ne pouvaient vendre ou acheter qu'entre eux leurs parts dans la société (pour l'explication de ce procédé, v. IIIème partie, note 6.º du résumé).

Les deux régimes regardaient tant les mines de cuivre que celles d'argent, mais pour celles-ci il y avait une disposition en plus. Le texte parle de l'importance de 4000 sesterces que devait verser l'occupateur d'une mine d'argent et considère cette somme une *liberalitas* de la part de l'empereur. Pour le moment, disons simplement que ces 4000 sesterces seraient un taux supplémentaire indépendant du *modus faciendi* commun aux mines de cuivre et aux mines d'argent. Nous remettons le lecteur pour la IIIème partie (remarque 3.º du résumé).

Ce qui a été dit concerne les §§ 1-5 du texte. Les §§ 6-8 regardent l'exploitation en société; le § 9 défend les transports de minérai après le coucher du soleil et pendant la nuit; le § 10 stipule la peine pour les voleurs de minérai; les §§ 11-13 fixent les mesures destinées à éviter les écroulements de terres dans les puits ou dans les galeries; les §§ 14-18 établissent des mesures de sécurité portant sur les galeries d'écoulement des eaux (*cuniculus*), à fin d'éviter des infiltrations dangereuses dans les galeries d'exploitation; enfin, et encore au § 18, on lit que tout concessionnaire est défendu de poursuivre des explorations ou de verser des scories ou bien d'ouvrir un *ternagus* en dehors des limites légales de son puits.

L'inscription continuait sur une autre colonne au moins. Si nous retenons que notre fragment correspond à la deuxième colonne du texte légal, et si l'on ajoute que l'autre document dont nous avons parlé (*Vip. I*) contient un quart (ou moins) du total occupé par la loi, voilà de quoi regretter la perte (en grande partie) de si précieux documents.

II — *Texte latin et traduction portugaise*

L'auteur s'est permis de faire, le cas échéant, une traduction interprétative (au moyen de parenthèses). En effet, le texte est très difficile, non pas du point de vue de la langue, qui est très aisée et très correcte, mais en raison surtout de ce qui suit: 1.º le texte étant unique en son genre, on ne peut compter sur d'autres termes de comparaison qui éclaircissent certains points vagues pour nous (mais non pas pour les anciens); 2.º l'état fragmentaire de l'inscription nous retire la possibilité d'une vue d'ensemble qui certainement porterait de la lumière sur des points particuliers; 3.º il y a deux mots de sens difficile à préciser, l'un inconnu par ailleurs (*ternagus*) et l'autre, bien qu'ayant un sens général connu, désignant ici une fonction particulière difficile à préciser (*cuniculus*).

III — *Commentaires à la traduction*

Nous ne pouvons donner de cette partie qu'un résumé de quelques remarques regardant des points qui nous ont mis dans une position contraire à celles des commentateurs.

1.^o (rem. 5, § 1) — Pour A. d'Ors, ces 25 % seraient calculés sur la *valeur totale du puits*. À notre avis, il s'agit de 25 % de la valeur du minéral illégalement fondu, c'est-à-dire le dénonciateur recevait la moitié des 50 % qui constituaient la quantité de minéral appartenant au concessionnaire prévaricateur. A. d'Ors part de la fausse supposition que l'occupateur achetait la moitié du prix attribué au puits. V. rem. suiv.

2.^o (rem. 6, § 1) — Comme nous avons déjà dit à la rem. précédente, nous ne sommes pas d'accord avec A. d'Ors: le *pretium partis dimidia ad fiscum pertinentis* n'est pas calculé sur la valeur totale du puits, mais sur la quantité de minéral périodiquement transportée vers les fours. Si le fisc vendait, d'une seule fois, sa partie, comment comprendre qu'il défende l'*occupator* de faire transporter le minéral vers les fours pendant la nuit? Il nous semble évident que le propos du fisc était de défendre sa part. Et c'est ce même souci économique qui le porte à ne concéder à l'occupateur plus de neuf jours d'inactivité, puisque du rythme de production dépendait son profit. Au contraire, lorsque le fisc vend un puits, il laisse à l'acheteur la possibilité d'être inactif jusqu'à six mois.

3.^o (rem. 8, § 2) — Selon A. d'Ors, le prix de concession d'une mine d'argent, au lieu d'être satisfait d'une seule fois, comme dans le cas des mines de cuivre (interprétation que d'ailleurs nous contestons), était effectuée par divers termes, le premier desquels au montant de 4000 sesterces. Pour couper court, nous croyons que ces 4000 sesterces constituaient un taux supplémentaire dû par un colon qui aurait atteint un filon d'argent. Cette somme étant en fait très modeste, représente en quelque sorte une *liberalitas* impériale concédée à l'heureux trouveur d'un filon si important. Quant aux autres opérations, elles étaient communes à celles de l'exploitation du cuivre: périodiquement, c'est-à-dire, quand il voulait faire fondre son argent, l'occupateur devrait acheter la *pars ad fiscum pertinens*.

Il y a encore trois expressions difficiles à comprendre:

- a) «... qui ... *pretium puteo fecerit*» — *Pretium facere* ne correspond pas, comme le veut A. d'Ors, à «fixer et se compromettre à payer», mais, selon nous, à «mettre le puits en valeur» (du fait d'avoir atteint le filon d'argent).

- b) «*et sestertia quattuor milia nummum fisco intulerit*» — A. d'Ors traduit *inferre* par «avancer de l'argent», «payer une prestation». Or le verbe *inferre* signifie simplement «payer» (spécialement un impôt).
- c) «... *primus* ...» — Selon A. d'Ors, *primus* ne se rapporte pas au verbe, mais il a une valeur attributive, attaché à *occupator* (sous-entendu), lequel serait le vrai sujet du verbe. Cet idée est dûe au fait que l'on ne peut admettre que le fisc imposait à l'occupateur une société, c'est-à-dire qu'il vendait sa partie au premier qui aurait satisfait l'importance de 4000 sesterces.

Évidemment le fisc ne pouvait procéder de la sorte, mais, si nous donnons à *pretium puteo facere* le sens de «mettre le puits en valeur» (du fait d'avoir atteint le filon), nous pouvons alors attacher *primus* au verbe: «la part du fisc appartiendra à l'occupateur qui le premier aura atteint le filon (d'argent), en mettant par là le puits en valeur, dès qu'il verse au fisc le taux de 4000 sesterces.»

4.° (rem. 9, § 3) — Cette clause concerne les puits *occupés*, c'est-à-dire improductifs au moment de l'occupation. À l'occupateur appartenait de chercher le filon. Il pouvait occuper plus d'un puits jusqu' au maximum de cinq. En réalité, une concentration de cinq puits était rare, comme on peut voir sur un plan présenté par Cuq au *Journal des Savants* (v. la transcription dans la remarque 9).

Trois questions se posent:

- a) «Celui qui, d'un nombre de (deux à) cinq puits, en porte un jusq' au filon ...» — S'agit-il de puits maintenus en travaux de prospection, ou simplement astreints au *ius occupandi*, c'est-à-dire captifs du droit d'occupation?
- b) «... doit *exécuter* des travaux dans les autres sans interruption» — Le texte veut-il dire «poursuivre» ou bien «commencer»?
- c) «... comme il est dit ci-dessus» — À quoi se rapporte, en concret, l'expression «ci-dessus»?

Le texte, en effet, est confus pour nous, comme d'ailleurs on peut voir par la traduction littérale (et provisoire) que nous avons présentée. Les deux premières questions sont intimement liées. Si le colon doit maintenir plusieurs puits *simultanément en travaux de prospection*, il est évident que la loi l'obligeait à *poursuivre* ces mêmes travaux dans les autres puits. Mais s'il ne procède à des excavations que dans un seul puits (tout en ayant les autres captifs du droit d'occupation), on conçoit aisément qu' au moment d'atteindre le filon il doit *commencer* les travaux dans chacun des autres tour à tour. Dans l'un

comme dans l'autre cas, ce que le fisc prétendrait c'était que, le filon à peine trouvé, l'occupateur ne se désintéressât pas des restants puits ou bien qu'il les laissât à autrui. Il nous semble cependant plus logique de supposer que l'occupateur n'était obligé à procéder à des excavations que dans un seul puits. Évidemment lorsqu'il touchait le filon il devait décider s'il était ou non convenable de s'occuper des autres puits. On voit que la possibilité de s'occuper de plusieurs puits à la fois avait la fonction de diminuer le danger d'une prospection infructueuse.

Voyons maintenant la troisième question. *Sicut supra scriptum est* doit regarder une clause qui ne nous est pas parvenue. Le § 4 doit cependant reprendre la disposition légale à laquelle le § 3 ne fait qu'une mention vague. La loi devrait concéder à l'occupateur d'un seul puits le délai de 25 jours pour se pourvoir du nécessaire à l'exploitation. Ce délai expiré, il ne pouvait interrompre les travaux plus de neuf jours consécutifs. Or cette disposition s'appliquait aussi (§ 4) à l'occupation de plusieurs puits. Voilà pourquoi le § 4, qui concerne l'occupation simultanée de plus d'un puits, ne fixe que la peine contre les infracteurs. L'obligation aurait déjà été exposée, comme on voit par *sicut supra scriptum est*.

Résumons: un occupateur de plusieurs puits était obligé, après 25 jours du commencement de l'occupation, à initier les excavations dans un puits et à ne pas arrêter les travaux plus de neuf jours consécutifs (exactement comme s'il n'avait occupé qu'un seul puits: c'est à quoi doit concerner *sicut supra scriptum est*). Au moment où il trouvait le filon, un deuxième puits était soumis à cette même disposition: 25 jours pour que le concessionnaire puisse se pourvoir du matériel nécessaire et, après ce délai, défense d'inactivité supérieure à neuf jours. Lorsqu'il eût trouvé le filon, la loi s'appliquait au troisième puits, et ainsi de suite, à moins qu'il ne se désintéressât d'eux après une réussite.

5.° (rem. 11, § 5) — Un puits *vendu* par le fisc pouvait rester inactif pendant six mois (justement l'Empereur en avait déjà reçu la rente). Après une telle période d'inactivité, la loi considérait la mine abandonnée et passible d'occupation de la part du premier venu, précisément parce qu'on acceptait qu'elle n'était plus productive. Et voilà comment on pouvait passer du régime de vente au régime d'occupation (le cas contraire étant aussi possible: si un occupateur, par faillite, fonte illégale, etc., perdait le droit de concession dans un puits productif, le fisc mettait en vente le dit puits, jamais il ne l'abandonnait au *ius occupandi*). La vente ne serait cependant pas définitive, étant donné que les mines faisaient partie de l'*ager publicus* et étaient par là inaliénables. Il s'agissait, à proprement parler, d'une location.

6.° (rem. 12, §§ 6-8) — Sur les sociétés. Les §§ 6 et 7 concernent des mines *occupées*, tandis qu'au § 8 il s'agit de mines *vendues*. Pour ce qui

touche la constitution de sociétés, il faut retenir que la loi ne permettait pas l'entrée de nouveaux associés dans une mine en régime de vente, tandis que dans les autres elle reconnaissait le droit d'association à nombre illimité, ou dès le commencement des excavations (§ 6) ou pendant ces mêmes travaux (§ 7). À quoi la différence entre 6-7 et 8? On conçoit aisément que, dans un puits occupé, ce qui intéressait au fisc c'était la continuation et même l'accélération des travaux, tandis que dans un puits vendu il avait déjà reçu sa rente. Aussi la loi forçait-elle un candidat à une concession de s'incorporer dans une société d'occupation ou bien de lui acheter un puits disponible.

7.° (rem. 16, § 14) — Un *cuniculus* était évidemment une «galerie souterraine», laquelle, au cas en question, servait à l'écoulement des eaux (il y avait, tout au long de la région minière de Vipasca, une veine d'eau principale, à laquelle trois autres confluaient). Il fallait donc la défendre et éviter l'infiltration des eaux dans les galeries d'exploitation. C'est pourquoi la loi ne permettait pas d'excavations à moins de 4,5 m (mines de cuivre) ou de 18 m (mines d'argent) de chaque côté du *cuniculus*.

8.° (rem. 18, § 15) — Le mot *ternagus* (d'origine ibérique tel que *cuniculus*) ne semble apparaître que dans ce texte. Au contraire de ce qu'ont avancé Schönbauer et A. d'Ors, il ne s'agit pas «d'une petite galerie servant à des fins exploiratoires». Voilà ce que dit le texte:

«Il est défendu de violer la galerie d'écoulement d'eaux. Le procureur (cependant) permettra qu'un concessionnaire, à fin d'explorer une nouvelle mine, ouvre un *ternagus* à partir de la galerie d'écoulement, pourvu que le dit *ternagus* n'ait de large et de haut plus de quatre pieds» (c. 1,2 m).

On voit immédiatement que le *ternagus* n'était point une galerie d'exploitation: tout d'abord, sa section ne lui permettait pas d'être rentable; et en second lieu la loi défendait des excavations trop proches du *cuniculus* (et le *ternagus* communiquait avec lui).

Nous croyons que le *ternagus* était une petite galerie d'écoulement d'eaux qui affluait dans le *cuniculus*, d'ailleurs sans grand danger pour celui-ci, en raison de ses modestes proportions.

La loi est ici très raisonnable: s'il fallait faire écouler les eaux d'une nouvelle mine, pourquoi forcer le concessionnaire à ouvrir un *cuniculus* (lequel pouvait devoir être très long), si à une courte distance il y avait une galerie d'écoulement capable d'absorber les eaux de la galerie voisine?

9.° (rem. 20, § 18) — Pourquoi la distance entre une mine de cuivre et le *cuniculus* ne pouvait être inférieure à 4,5 m, tandis que pour une mine d'argent cette distance était élargie à 18 m?

Selon A. d'Ors, «il ne s'agissait pas de défendre le *cuniculus*, mais d'éviter des interférences entre les concessionnaires».

Nous voyons autrement. Tout d'abord, A. d'Ors ne justifie pas la différence de critère; deuxièmement, nous croyons que la loi prétendait justement préserver la galerie d'écoulement et éviter des infiltrations dangereuses dans les galeries d'exploitation; enfin, il nous semble plus logique que les limites légales d'un puits eussent été préalablement déterminées par loi.

Mais pourquoi 4,5 m×2 pour les mines de cuivre et 18 m×2 pour celles d'argent? S'agirait-il de raisons géologiques? Nous ne savons y répondre. Ou bien serait-ce, pour les mines d'argent, une mesure destinée à couvrir un risque quelque peu lointain mais possible qui pouvait menacer les galeries de cuivre? Ci cette supposition est vraie, on voit que le fisc ne pouvait même pas songer à un dommage aux mines d'argent, mais qu'il acceptait de courir un risque (lointain) au cas des mines de cuivre.

10.º (remarques 1 et 3, § 1; 22, § 18) — L'inscription se présente sous la forme d'épître, dont la *praescriptio* (titre contenant le nom de l'expéditeur et celui du destinataire) passait de la première colonne (qui ne nous est pas parvenue) à la deuxième. De cette disposition résulte que nous n'avons pas le nom de l'expéditeur (v. rem. 1 des «comentários à tradução»).

En ce qui concerne le contenu même de l'*epistula*, la deuxième colonne commence par les trois derniers mots d'une période dont nous avons tenté la restitution aproximée: [*Qui puteum aerarium occupauerit, priusquam uenam coxerit, pretium partis dimidia ad fiscum pertinentis proc(uratori)*] || *Aug(usti) praesens numerato*.

Il y avait encore une troisième colonne au moins, qui commencerait par la conjonction consécutive *ut*. Nous pouvons supposer le contenu de cette proposition: «de façon à ne pas envahir l'aire légale d'un puits d'autrui». Il devrait s'en suivre la fixation de la peine, en des termes semblables à § 17.

APÊNDICE BIBLIOGRÁFICO

O leitor certamente notou a frequência como que citámos Álvaro d'Ors, e mais ainda terá reparado que muitas vezes o fizemos em forma discordante, o que, no entanto, se deve ao propósito de fazer recair o nosso comentário sobre questões que nos parecem mais obscuras, sem nunca pretendermos ter dito a última palavra. Realmente, os comentários do eminente jurista espanhol são de leitura obrigatória para quem queira estudar as tábuas de Aljustrel.

ALMEIDA, F. DE, «Mineração romana em Portugal». Separata de *La Minería Hispana e Iberoamericana...*, vol. I, 1970, pp. 195-220.

- CAGNAT, R., «Un règlement minier sous l'Empire Romain». In *Journal des Savants*, 1906, pp. 441-443.
- CUG, E., «Le développement de l'industrie minière à l'époque d'Hadrien». In *Journal des Savants*, 1911, pp. 294-304 e 346-356.
- ORS, A. D', *Epigrafia Jurídica de la España Romana*. Madrid, 1953.
- RICCOBONO, S., *Fontes Iuris Romani Anteiustiniani. Pars prima — Leges*. Florença, 1941.
- * SCHÖNBAUER, *Beiträge zur Geschichte der Bergbaurechtes* (1929).
- SOROMENHO, A., *La table de bronze d'Aljustrel*. Lisboa, 1877.
- VEIGA, E. DA, *A Tábula de Bronze de Aljustrel...* Lisboa, 1876.
- * VENDEUVRE, *Contribution à l'étude du régime minier romain. Étude sur la table d'Aljustrel, découverte en 1906* (1910).
- VIANA, A. — FERREIRA, O. V. — ANDRADE, R. F., «Exploração das Minas de Aljustrel pelos Romanos». In *Arquivo de Beja*, XIII (1956).

* Não conseguimos consultar estas obras.

Sobre determinados aspectos da lei romana, e que podem interessar, respigámos de *L'Année Philologique*, XXXIX (1968) os títulos seguintes:

- BIANCHINI, M. G., *Studi sulla societas*. Univ. di Milano. Publ. Fac. di Giur. — *Studi di Dir. rom.*, Ser. 2.^a VI. Milão, 1967 (126 pp.).
- BONFANTE, P., *La proprietà*. Milão, 1966 (I) — 1968 (II).
- BRETONE, M., *La nozione romana di usufrutto*. Nápoles, 1967.
- GROSSO, G., «Forma e contenuto nella teoria romana dell'usufrutto.» In *Studi F. Betti*, II, pp. 531-538.

Lisboa, 1970.

